SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174201 - MT (2026/0042316-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JEFFERSOM SALOMAO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	JONYMAR VASCONCELOS - RJ205121
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, com incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.
2. No agravo regimental, a defesa sustenta inexistência de provas do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e requer absolvição com base no princípio do in dubio pro reo; alternativamente, pleiteia a aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a fixação da pena no mínimo legal, substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos e alteração do regime prisional, postulando o provimento do agravo regimental para viabilizar o conhecimento e o provimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ e permitir o conhecimento do recurso especial.
4. A questão em discussão também consiste em saber se é possível a análise do mérito do recurso especial quando não superado o juízo de admissibilidade em razão da falta de impugnação específica.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não refuta especificamente o fundamento relativo à incidência da Súmula n. 182 do STJ, limitando-se a reiterar teses meritórias do recurso especial; aplica-se o óbice sumular, nos termos do CPC, arts. 932, III, e 1.021, § 1º.

Documento eletrônico VDA60049569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 15:33:12
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 9eaa2bb0-9923-480a-a260-fa0f73d3ac31

6. A reiteração de argumentos de mérito não supre o ônus de impugnar de forma específica os fundamentos da decisão agravada, condição indispensável para o conhecimento do agravo, conforme a Súmula n. 182 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento:

1. O agravante deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ e de não conhecimento do agravo regimental.
2. É inviável a análise do mérito do recurso especial quando não superado o juízo de admissibilidade por falta de impugnação específica.
Dispositivos relevantes citados:
CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.021, § 1º; Súmula n. 182/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 2.008.006/SP, Sexta Turma, DJe 07.04.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.018.698/SC, Quinta Turma, DJe 18.03.2022; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.012.121/GO, Quinta Turma, DJe 18.03.2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60049569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 15:33:12
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 9eaa2bb0-9923-480a-a260-fa0f73d3ac31

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174201 - MT (2026/0042316-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JEFFERSOM SALOMAO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	JONYMAR VASCONCELOS - RJ205121
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, com incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

2. No agravo regimental, a defesa sustenta inexistência de provas do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e requer absolvição com base no princípio do in dubio pro reo; alternativamente, pleiteia a aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a fixação da pena no mínimo legal, substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos e alteração do regime prisional, postulando o provimento do agravo regimental para viabilizar o conhecimento e o provimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ e permitir o conhecimento do recurso especial.

4. A questão em discussão também consiste em saber se é possível a análise do mérito do recurso especial quando não superado o juízo de admissibilidade em razão da falta de impugnação específica.

Documento eletrônico VDA59154332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:53
Código de Controle do Documento: 6282eda6-7d0c-4c1f-8e54-e2c7b00f28a9

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não refuta especificamente o fundamento relativo à incidência da Súmula n. 182 do STJ, limitando-se a reiterar teses meritórias do recurso especial; aplica-se o óbice sumular, nos termos do CPC, arts. 932, III, e 1.021, § 1º.

6. A reiteração de argumentos de mérito não supre o ônus de impugnar de forma específica os fundamentos da decisão agravada, condição indispensável para o conhecimento do agravo, conforme a Súmula n. 182 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravante deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ e de não conhecimento do agravo regimental.

2. É inviável a análise do mérito do recurso especial quando não superado o juízo de admissibilidade por falta de impugnação específica.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.021, § 1º; Súmula n. 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.008.006/SP, Sexta Turma, DJe 07.04.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.018.698/SC, Quinta Turma, DJe 18.03.2022; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.012.121/GO, Quinta Turma, DJe 18.03.2022

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFFERSOM SALOMAO DOS SANTOS SILA contra decisão de fls. 1.059/1.063, que não conheci do agravo em recurso especial, pois não impugnados os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, aplicando, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ.

No presente regimental, a defesa sustenta que não há provas de que o agravante tenha praticado o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, sendo necessária a sua absolvição, com base no princípio do *in dubio por reo*.

Alega, alternativamente, que deve ser concedida a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, que sua pena seja fixada no mínimo legal, bem como substituída a privativa de liberdade por restritiva de direitos e alterado o regime prisional.

Requer o provimento do agravo regimental a fim de que o recurso especial seja conhecido e provido.

Documento eletrônico VDA59154332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:53
Código de Controle do Documento: 6282eda6-7d0c-4c1f-8e54-e2c7b00f28a9

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece conhecimento.

Isso porque a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial ao fundamento de que o agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, incidindo, assim, o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

Por seu turno, no presente agravo regimental, o agravante não refuta especificamente o fundamento relativo à incidência da Súmula n. 182 do STJ, ao contrário reitera os termos meritórios do recurso especial.

Dessa forma, novamente aplicável a Súmula n. 182 do STJ que dispõe ser "*inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil - CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*". Tal previsão também consta dos artigos 932, III, e 1021, § 1º, ambos do Código de Processo Civil – CPC.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.*
>
> *1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, arrimada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista, por outro lado, a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes.*
>
> ***2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão combatida, ônus da parte recorrente, atrai a incidência dos arts. 1.021, § 1º, do CPC; 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula nº 182 desta Corte, aplicável por analogia.***
>
> *3. Agravo regimental não conhecido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.008.006/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe 7/4/2022.)

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Inviável a análise do mérito do recurso especial que não ultrapassou o juízo de admissibilidade.*
>
> ***2. Não se conhece de agravo regimental que não impugna, especificamente, o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.***

Documento eletrônico VDA59154332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:53
Código de Controle do Documento: 6282eda6-7d0c-4c1f-8e54-e2c7b00f28a9

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.018.698/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 18/3/2022.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO COM RESULTADO MORTE. CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. DECISÕES MONOCRÁTICAS PROFERIDAS NOS TERMOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O julgamento monocrático realizado pelo Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo da distribuição do processo, decidindo pelo não conhecimento de recurso inadmissível, prejudicado ou que não houver impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, tal como ocorreu na hipótese dos autos, encontra respaldo no art. 21-E, inciso V, do RISTJ, não havendo se falar, portanto, em nulidade ou ofensa aos princípios do juiz natural e da colegialidade. De igual modo, a decisão monocrática de reconsideração, proferida pelo Relator, possui assento no art. 258, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se caracterizando como violação ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. Nas razões do presente regimental (e-STJ fls. 528-535), verifico que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 182 desta Corte Superior, porquanto não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 516-526), limitando-se, o agravante, a alegar a existência de ofensa ao princípio da colegialidade.

3. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.012.121/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA DJe 18/3/2022.)

Por fim, impende ressaltar que as teses defensivas relativas ao mérito, trazidas no recurso especial, sequer foram conhecidas em razão do não conhecimento do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59154332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:53
Código de Controle do Documento: 6282eda6-7d0c-4c1f-8e54-e2c7b00f28a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.174.201 / MT

Número Registro: 2026/0042316-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10033420220248110059

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JEFFERSOM SALOMAO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: JONYMAR VASCONCELOS - RJ205121
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	: EDUARDO SOUSA ALMEIDA
CORRÉU	: DOUGLAS YURI MOREIRA CANTOS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JEFFERSOM SALOMAO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: JONYMAR VASCONCELOS - RJ205121
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59450060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:40
Código de Controle do Documento: 8548f71c-6150-41a3-acba-4dc75546fb3d

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:40
Código de Controle do Documento: 8548f71c-6150-41a3-acba-4dc75546fb3d